Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001957-65.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA NILDA ZANGRANDO MAROLLA

Requerido: Banco Itau BMG Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com o réu um empréstimo consignado, mas o valor correspondente não lhe foi creditado.

Alegou ainda que mesmo assim o réu promoveu o lançamento do empréstimo em seu benefício previdenciário, de sorte que almeja à condenação dele a depositar o montante devido e a ressarci-la pelos danos morais que suportou.

Percebe-se que a pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: o depósito à autora de importância contratada com o réu a título de empréstimo, de um lado, e a reparação dos danos morais sofridos pela autora, de outra parte.

Quanto ao primeiro, a ação perdeu o objeto. Após idas e vindas o réu cumpriu a obrigação assumida perante a autora, disponibilizando-lhe em 07 de maio p.p. a quantia que haviam ajustado na proposta de fl. 03. Tal fato foi reconhecido pela própria autora a fl.

128, terceiro parágrafo.

Em consequência, nada mais há a deliberar sobre

o assunto.

Resta então apreciar se o réu causou danos

morais à autora.

O documento de fl. 03 cristaliza a proposta de empréstimo aludida a fl. 01, sendo certo que o valor convencionado não foi repassado à autora como admitido pelo réu na peça de resistência (fl. 47, antepenúltimo parágrafo).

Sem embargo, o ofício de fls. 95/96 atesta que o réu antes de excluir em 06/03/2015 o contrato trazido à colação recebeu uma parcela dele (a fl. 95, parte final, há referência do pagamento de uma das setenta e duas parcelas atinentes à transação).

Isso significa que o réu promoveu o lançamento do empréstimo no benefício da autora, chegando a receber uma parcela do mesmo, sem que em contrapartida disponibilizasse o valor convencionado.

A irregularidade nesse procedimento transparece evidente e dispensa considerações a demonstrá-la, porquanto em última análise o réu percebeu importância sem que houvesse lastro para tanto.

Outrossim, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) respaldam a versão da autora relativamente ao impacto que isso lhe provocou.

Contava com o valor do empréstimo, tanto que o firmou, mas além de não ter tido acesso a ele – o que certamente lhe redundou em dificuldades daí oriundas – teve sua situação ainda mais agravada com o débito de parcela do contrato.

Tal panorama cristaliza os danos morais passíveis de reparação, ficando submetida a autora a transtorno de vulto muito superior aos meros dissabores da vida cotidiana, como, aliás, sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O réu ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que lhe era exigível e deverá arcar com as consequências de sua desídia.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Por fim, reputo importantes algumas observações para espancar dúvidas surgidas ao longo do feito.

O pedido de fl. 118, formulado pela autora, não poderá ser apreciado, seja porque formulado no curso do processo, seja porque encerra obrigação ilíquida, insuscetível de dedução perante o Juizado Especial Cível.

O carnê enviado à autora para a quitação do empréstimo ao final consumado contemplou ao que consta setenta e duas parcelas (fl. 136), mas é certo que o réu já recebeu o valor atinente a uma dessas parcelas, como se viu no ofício de fl. 95.

Deverá ele nesse contexto diligenciar que uma das parcelas não seja quitada, sob pena de duplo recebimento em prejuízo da autora.

Realço, ademais, que essa anotação extravasa o objeto da lide e é levada a cabo somente com o fito de evitar futuros e indesejáveis problemas entre as partes.

Isto posto, dou por prejudicado o pedido da autora relativamente ao depósito em sua conta do valor contratado com o réu e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA